PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RR - 1737-35.2011.5.07.0001

Embargante: **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**
Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino
Advogada: Dra. Mylena Villa Costa
Embargado: **CHARLES NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS**
Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão
GMMHM/yar

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1, interposto pela parte reclamada, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pela parte autora.

Eis o teor da ementa do citado julgamento, na fração de interesse:

> NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DEPOIMENTO PESSOAL. SANÇÃO PROCESSUAL DE CONFISSÃO FICTA A SER APLICADA À PARTE RECLAMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO TST (ATUAL ITEM I DA SÚMULA Nº 122 DO TST). Cabe esclarecer, inicialmente, que, não obstante a decisão proferida pelo Regional seja interlocutória, a matéria é recorrível de imediato, consoante o disposto na exceção prevista na letra "a" da Súmula nº 214 do TST, que autoriza o recurso de revista contra decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, como a Súmula nº 122 do TST, consoante será demonstrado a seguir. No caso dos autos, a parte reclamada foi devidamente notificada do ajuizamento da ação, com a informação expressa sobre a data designada para audiência de instrução, e da respectiva advertência a respeito de eventual não comparecimento resultar na aplicação da penalidade de revelia. Ocorre que os autores, por determinação judicial, emendaram a petição inicial, com o intuito de quantificar de forma correta o valor da causa. Registra-se que a reclamada, a despeito de ter sido devidamente notificada da data da nova audiência de instrução e expressamente advertida da obrigatoriedade de comparecimento, sob sanção processual de revelia, não se fez presente em Juízo, tendo sido, portanto, declarada a veracidade da matéria fática. Ressalta-se, ainda, que a petição de emenda à inicial da qual não foi notificada a reclamada tratou exclusivamente do valor da causa. Com efeito, verifica-se que a ausência de notificação da reclamada para se manifestar sobre a petição de emenda à inicial apresentada pelos autores é irrelevante para o julgamento da causa, não lhe tendo causado nenhum prejuízo concreto (CLT, art. 794). Além disso, a aplicação da penalidade de veracidade quanto à matéria fática decorre da notificação expedida à reclamada por ocasião do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> ajuizamento da ação e da determinação contida na Ata de Audiência. Esclarece-se que a presença das partes à audiência é imperativo legal. O artigo 843 da CLT determina a necessidade de seu comparecimento "independentemente do comparecimento dos seus representantes". A aplicação da confissão ficta, portanto, é consectário da revelia delineada pelo não comparecimento e ausência de defesa. O não comparecimento da parte à audiência, salvas as hipóteses permitidas no artigo 843, e parágrafos, da CLT, acarreta a revelia, implicando, para a reclamada, os efeitos da confissão ficta referente à matéria de fato. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a ausência injustificada do reclamado, mesmo que compareça seu advogado munido de procuração, importa na aplicação da confissão quanto à matéria fática, conforme previsto na Súmula nº 122, do TST (atual item I da Súmula nº 122 do TST), in verbis : " CONFISSÃO.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 . I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex- OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000). III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo". Nesse contexto, o Regional, ao afastar a aplicação da revelia, decidiu em desconformidade com o entendimento sedimentado nesta Corte de natureza extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1737-35.2011.5.07.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

Assevera a demandada, em suas razões recursais, que “contrariou direta e flagrantemente as Súmulas 126, e 297, I, desta Especializada, posto que procedeu o reexame do teor fático-probatório instruído nos autos, bem como inobstante a ausência de prequestionamento, prosseguiu à análise de matéria cuja decisão impugnada não adotou tese a respeito”.

Aponta que a Turma julgadora lançou mão de aspectos não delineados no acórdão regional, o que importa em reexame de fatos e provas, além de ofensa à Súmula 297, I, do TST, uma vez que solucionou a controvérsia dos autos a partir de elementos não constantes da decisão regional.

Aponta contrariedade às Súmulas 126 e 297, I, do TST.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos à SDI-1.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RR - 1737-35.2011.5.07.0001

Em linha de princípio, mostra-se relevante esclarecer que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida por meio da legislação vigente, o apelo de embargos é cabível quando houver conflito jurisprudencial entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI, assim como entre decisões que contrariem Súmula do TST, Orientação Jurisprudencial ou Súmula Vinculante.

Fixada essa premissa, prossigo no exame das alegações recursais apresentadas pela parte acionada.

Quanto à tese de contrariedade à Súmula 126 desta Corte superior, ressalto, inicialmente, que a Corte Regional, soberana no exame da matéria probatória, apreciou a presente controvérsia mediante as seguintes razões de decidir (grifos acrescentados):

> No tocante à decretação da revelia, é de se dizer que na audiência inaugural (fl.313) onde estavam presentes as partes, com o preposto e advogados, foi determinado o aditamento à inicial, restando consignado que a Secretaria da Vara intimasse a reclamada do conteúdo da emenda, **ficando designada nova audiência para dia 02.02.2012 para os mesmos fins, do que tomaram ciência as partes e seus procuradores.**
>
> **A reclamante aditou a inicial (fl.333/334), não tendo sido regularmente notificada de tal ato a reclamada, eis que como se verifica à fl.335v, na notificação que tinha esta finalidade, resta consignado 'endereço insuficiente'.**
>
> Desta forma, afasta-se a aplicação da revelia e determina-se o retorno dos autos à origem, para que sejam anulados todos os atos processuais a partir da fl.335, com a finalidade de que a reclamada seja regularmente notificada da emenda a inicial" (págs. 1.264 e 1.265).

E a 2ª Turma consignou os seguintes fundamentos no acórdão embargado:

> De acordo com a notificação nº 3109/2011, à pág. 624, a reclamada foi notificada da audiência designada para o dia 29/11/2011, com a cominação de que "o não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto a matéria de fato".
>
> **Conforme Ata de Audiência de pág. 626**, o Juiz do Trabalho Substituto determinou aos reclamantes a emenda da petição inicial e designou nova audiência "**para os mesmos fins desta assentada e sob as mesmas cominações, para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10h00min" (destacou-se).**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RR - 1737-35.2011.5.07.0001

Nessa data, a reclamada não compareceu à audiência, embora estivesse presente a sua advogada. Motivo pelo qual, o Juízo de origem considerou a empregadora revel e confessa quanto à matéria de fato.

No caso dos autos, portanto, a parte reclamada foi devidamente notificada do ajuizamento da ação, com a informação expressa sobre a data designada para audiência de instrução, e da respectiva advertência a respeito de eventual não comparecimento resultar na aplicação da penalidade de revelia.

Ocorre que os autores, por determinação judicial, emendaram a petição inicial, com o intuito de quantificar de forma correta o valor da causa.

Registra-se que a reclamada, a despeito de ter sido devidamente notificada da data da nova audiência de instrução e expressamente advertida da obrigatoriedade de comparecimento, sob sanção processual de revelia, não se fez presente em Juízo, tendo sido, portanto, declarada a veracidade da matéria fática.

Ressalta-se, ainda, que a petição de emenda à inicial, às págs. 666 e 667, da qual não foi notificada a reclamada, tratou exclusivamente do valor da causa.

Com efeito, verifica-se que a ausência de notificação da reclamada para se manifestar sobre a petição de emenda à inicial apresentada pelos autores é irrelevante para o julgamento da causa. Além disso, a aplicação da penalidade de veracidade quanto à matéria fática decorre da notificação expedida à reclamada por ocasião do ajuizamento da ação e da determinação contida na Ata de Audiência de pág. 626.

Esclarece-se que a presença das partes à audiência é imperativo legal. O artigo 843 da CLT determina a necessidade de seu comparecimento "independentemente do comparecimento dos seus representantes".

Na mesma senda, o artigo 844 da CLT dispõe:

> "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

A aplicação da sanção processual de confissão ficta, portanto, é consectário da revelia delineada pelo não comparecimento e ausência de defesa.

O não comparecimento da parte à audiência, salvas as hipóteses permitidas no artigo 843, e parágrafos, da CLT, acarreta a revelia, implicando, para o reclamado, os efeitos da confissão *ficta* referente à matéria de fato.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a ausência injustificada do reclamado, mesmo que compareça seu advogado munido de procuração, importa na aplicação da confissão quanto à matéria fática, conforme previsto na Súmula nº 122 do TST (atual item I da Súmula nº 122 do TST), *in verbis*:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RR - 1737-35.2011.5.07.0001

> "CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
>
> I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.
>
> II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex- OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).
>
> III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo".

Neste contexto, o Regional, ao afastar a aplicação da revelia, decidiu em desconformidade com o entendimento sedimentado nesta Corte extraordinária.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho (atual item I da Súmula nº 122 do TST).

Delineados esses aspectos, observa-se que a discussão travada no âmbito desta 2ª Turma possui contornos estritamente jurídicos, sem que fosse realizado qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos, mas, ao revés, tão somente o devido enquadramento jurídico dos fatos examinados pela Corte de origem no acórdão regional proferido.

Com efeito, embora a Turma julgadora tenha feito referência a atos judiciais produzidos no presente feito (notificação e audiência), partiu das mesmas premissas assentadas no acórdão regional, quais sejam, de que a ré, na ocasião da realização da audiência inaugural, que posteriormente foi reagendada para 02/02/2012, já foi intimada para comparecimento a essa nova audiência para “os mesmos fins”, com as respectivas cominações pelo não comparecimento.

E, registrados esses aspectos, entendeu a Turma julgadora que deveria ter sido aplicada a revelia à ré, tendo em vista que, nada obstante devidamente cientificada a respeito das consequências do seu não comparecimento à audiência agendada, não estava presente nesse ato.

Assim sendo, tendo em vista que a 2ª Turma não se afastou das premissas fáticas descritas no acórdão regional, não há que se falar em contrariedade à Súmula 126 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RR - 1737-35.2011.5.07.0001

Por outro lado, ainda que fosse superado esse aspecto, compreende-se que a simples análise do histórico processual do presente feito (notadamente os atos notificatórios), sobretudo quando o debate dos autos se resume à aplicação da pena de revelia, não ofende o texto da Súmula 126 do TST, mormente porque a questão afeta à validade das notificações é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão judicante.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta SDI-1, conforme se verifica da *ratio decidendi* seguinte julgado:

> RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DOS AUTOS - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO RECLAMANTE. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. **No entanto, a reclamada não logrou demonstrar a alegada discrepância com a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, não importa reexame de fatos e provas o simples fato de a Turma examinar a petição em que o autor postulou a juntada de substabelecimento e a efetivação das publicações em nome do seu representante legal. Tal análise se deu apenas para fins de verificar as alegações de vício na intimação do acórdão regional decorrente da publicação da decisão em nome de advogado diverso. Note-se que o exame de documentos para averiguar o nome do representante legal das partes não constitui revisão da prova dos autos, pois a regularidade de representação processual é matéria de ordem pública, devendo ser verificada de ofício pelo magistrado. Recurso de embargos não conhecido.** (E-RR - 196640-35.1994.5.02.0024, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/05/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 30/05/2008)

Dessa forma, não há que se falar em contrariedade à Súmula 126 desta Corte superior, tampouco à Súmula 297, I, do TST, tendo em vista que o debate ocorrido na decisão recorrida estava devidamente prequestionado no acórdão regional.

Destarte, diante de todos os fundamentos expostos, não merece trânsito o apelo apresentado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Emb-ED-RR - 1737-35.2011.5.07.0001

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Presidente da Segunda Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100501C53E57A7119F.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.